



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.000014/94-36
Recurso nº : 11.089
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : ARI ROBERTO GALLI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.754

IRPF - ACRÉSCIMOS LEGAIS - Na apuração do crédito tributário exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARI ROBERTO GALLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10925.000014/94-36
Acórdão nº : 102-41.754
Recurso nº : 11.089
Recorrente : ARI ROBERTO GALLI

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, lavrado contra ARI ROBERTO GALLI, inscrito no CPF/MF sob o nº. 031.948.339-87, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Joaçaba, SC, formalizando a exigência de IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, relativo aos exercícios de 1990 e 1991, no valor equivalente a 787,06 UFIR e correspondentes gravames legais.

Considerando os termos da impugnação apresentada, fls. 59/62, na qual, após contestados a forma de apreciação de documentos apresentados, a atualização de débitos via aplicação de variação da TRD, e prestadas outras informações, foi requerida a anulação do auto de infração, a autoridade lançadora procedeu à realização de diligências, efetuando os lançamentos mensais solicitados, sendo apuradas variações patrimoniais a descoberto em diversos meses e emitido novo auto de infração - fls. 93/95, em substituição ao anterior, exigindo-se do contribuinte o recolhimento da importância equivalente a 10.918,34 UFIR de imposto, e demais encargos legais.

Ao apreciar a nova impugnação apresentada, de fls. 108/110, instruída com os documentos de fls. 111/112, a autoridade julgadora singular, às fls. 134/142, após rejeitar a preliminar de cerceamento de direito de defesa, apreciando os argumentos formulados e documentos comprobatórios, decide refazer os demonstrativos de apuração do acréscimo patrimonial mensal, concluindo por julgar parcialmente procedente a impugnação, reduzindo a exigência de imposto para 4.378,87 UFIR e encargos legais cabíveis.

Conformado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário parcial de fls. 145/152, insurgindo-se contra a incidência da variação da TRD como "encargos", propondo-se a recolher, por via de parcelamento, a parte incontroversa.

De acordo com a informação de fls. 156, a parte não contestada consta do processo de parcelamento protocolado sob o nº. 13982/000.294/96-49.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 14/10/95 e alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-razões, juntadas aos autos às fls. 158, requerendo seja conhecido o recurso e improvido, confirmando-se a decisão de primeiro grau, em seu todo, por seus próprios fundamentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10925.000014/94-36
Acórdão nº : 102-41.754

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo mantida parcialmente pela autoridade julgadora "a quo", não foi contestada pelo ora Recorrente, cuja irresignação se concentra na aplicação da variação da Taxa Referencial Diária no cálculo de juros.

Considerando que o ora Recorrente pleiteia a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes têm entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos n. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;

Considerando, no entanto a data de vigência da Medida Provisória nº 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Neste sentido, Acórdão CSRF/01-1.773/94, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, pela unanimidade de seus membros, após examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10925.000014/94-36
Acórdão nº. : 102-41.754

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da TRD o período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.


URSULA HANSEN